

A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NA LUTA CONTRA O PRECONCEITO*

THE IMPORTANCE OF EDUCATION IN THE FIGHT AGAINST PRECONCEPTION

**Juliana Izar Soares da Fonseca Segalla
Taís Nader Marta**

RESUMO

Atualmente, os valores constitucionais são a mais completa tradução dos fins que a comunidade pretende ver realizados no plano concreto, mediante a normatização empreendida pela própria Lei Fundante. Nesse contexto, o direito à inclusão da pessoa com deficiência e a garantia de uma vida digna deve ser verificado, haja vista que propiciar e assegurar a qualidade de vida das mesmas é desdobramento natural do princípio da dignidade da pessoa humana. A mudança de cenário que começa a ocorrer no Brasil é algo muito positivo, mas ainda é pouco, pois é necessário se consiga a plena educação inclusiva, não podemos aceitar que crianças sejam discriminadas na própria escola. Mais que isso, só é possível alcançar uma sociedade sem quaisquer preconceitos ou discriminações, como quer nossa Lei Maior, a partir da escola inclusiva, porque assim se permite que desde cedo as crianças convivam com a diferença.

PALAVRAS-CHAVES: DIGNIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PRECONCEITO. EDUCAÇÃO INCLUSIVA.

ABSTRACT

Currently, the constitutional values are the most complete translation of the purposes that the community wants to see implemented in the concrete through the standardization undertaken by the founding law. In this context, the right to inclusion of disabled people and ensuring a decent life must be verified, given that provide and ensure the quality of life for them is natural unfolding of the principle of human dignity. The change of scenery that starts to occur in Brazil and that is something very positive, but is still little, it is necessary to achieve a fully inclusive education, we can not accept that children are being discriminated against at school. More than that, you can only achieve a society without any prejudice or discrimination, as both our Highest Law, from the inclusive school, because it allows early children live with difference.

KEYWORDS: DIGNITY. PEOPLE WITH DISABILITIES. PREJUDICES. INCLUSIVE EDUCATION.

* Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição cumpre o importante papel de transformar os valores predominantes em uma comunidade. Desse entendimento, depreende-se a necessidade de se compreender a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana, não só como uma consequência histórica e cultural, mas como valor que, por si só, agrega e se estende a todo e qualquer sistema político e social pois privar alguém de viver dignamente é, de certo modo, privá-lo da vida ou do direito de pertencer à sociedade na qual se integra.

Ocorre que, no Brasil, muitos direitos ainda não são verificados de maneira plena no que tange à educação inclusiva.

O preconceito na escola deve ser combatido[1], pois *cada pessoa é um pacote indivisível de talentos e de limitações combinados em proporções variáveis em função das oportunidades que a vida traz desde a concepção. Jovens, adultos e idosos são mais ou menos talentosos, ou limitados, dependendo dos recursos que o meio ambiente oferece*[2].

Com a ratificação da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pelo Brasil, entende-se que houve, por parte do legislador, uma maior conscientização/humanização e respeito à igualdade, supondo-se também a tolerância com as diferenças e peculiaridades de cada indivíduo. Espera-se, porém, que o Estado junto com a sociedade, consiga, promover a educação, e, sociabilizar as pessoas com deficiência[3].

Este estudo pretende demonstrar que na luta contra o preconceito e o desconhecimento em relação à deficiência o papel da escola é fundamental, pois é na mais tenra idade que se aprende a conviver com as diferenças e isso é um direito de TODOS (portadores ou não de deficiência). Nossa sociedade precisa urgentemente aprender a conviver com a deficiência num contexto de naturalidade, já que uma parcela significativa da população[4] é portadora de deficiência. Tudo começa na escola ... inclusão começa na escola.

2 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UM GRUPO MINORITÁRIO

Disse Hannah Arendt: “A pluralidade é a condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, **sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir**”[5]. (grifo nosso)

Entendemos a deficiência como uma característica, uma diferença que pode gerar alguma dificuldade de relacionamento e integração social.

Existem duas formas de pensar a deficiência: uma baseada no modelo médico (mais antiga) e outra baseada no modelo social (tendência atual).

A principal característica do modelo médico é a descontextualização da deficiência, enfocando-a como um incidente isolado. Infelizmente, há tempos esse modelo tem influenciado documentos legais e ações protetivas no mundo inteiro (no Brasil não é

diferente). É de bom alvitre colocar que, segundo Claudia Werneck[6], o modelo médico tem relação com a homogeneidade porque trata a deficiência como um problema do indivíduo (e, no máximo, de sua família) que deve se esforçar para se “normalizar” perante os olhos da sociedade.

O modelo social da deficiência valoriza a diversidade. Surgiu por iniciativa de pessoas com deficiência, reunidas no *Social Disability Movement*, na década de 1960.

Esse movimento provou que a maior parte das dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiência é resultado da forma pela qual a sociedade lida com as limitações de cada indivíduo.

Importante colacionar a posição trazida no Manual de Desenvolvimento Inclusivo, por Werneck[7]:

De acordo com o modelo social, **a deficiência é a soma de duas condições inseparáveis: as seqüelas existentes no corpo e as barreiras físicas, econômicas e sociais impostas pelo ambiente ao indivíduo que tem essas seqüelas.** Sob esta ótica, é possível entender a deficiência como uma construção coletiva entre indivíduos (com ou sem deficiência) e a sociedade (grifo nosso).

Sem dúvida, o modelo social é o mais adequado para se focar a deficiência, já que analisa o “todo”, valorizando a importância do ambiente na vida das pessoas. Portanto, é mister que se propague a ótica desse modelo, para que se tenha um perfeito entendimento acerca da deficiência.

Estamos a falar de pessoas com deficiência como minorias no sentido político, ou seja, grupos de pessoas que encontram-se em situação de desvantagem, que sofrem com a falta de oportunidades, opressão política, exploração econômica ou qualquer tipo de discriminação.

As minorias, portanto, devem ter ações voltadas à sua inclusão na sociedade, ou seja, deve ser garantido a elas a igualdade a fim de possibilitar o efetivo exercício de seus direitos, primando-se assim, pela dignidade da pessoa humana.

É o caso das pessoas com deficiência que, em virtude de preconceito ou de tratamento não adequado, são tidos, no mais das vezes, como incapazes ou dignos de pena.

Não resta dúvida de que há uma política social de proteção à pessoa com deficiência pelo Estado Brasileiro, que se mostra alerta às consequências nocivas da política econômica neoliberal que adota, para um país como o nosso: agravamento das desigualdades sociais, regionais e sub-regionais, pelo desemprego e descapitalização do trabalhador que determinariam o travamento e quiçá o declínio desse sistema neoliberal, determinando sua falência, se não houvesse o socorro aos hipossuficientes. De outro lado, tais políticas tornam mais aceitáveis todas as concessões que se têm que fazer em prol dos interesses desse sistema capitalista acelerado (privatizações, desregulação, Estado mínimo), como forma de compensação.

É bom pensar, porém, que a adoção de políticas sociais, como essa política nacional de integração da pessoa com deficiência, têm um cunho altamente humanístico, de reconhecimento, defesa e proteção dos direitos sociais fundamentais, que tomando o homem como integrante de uma comunidade reconhece-lhe direitos e oferece condições para que os exerça.

3 PRECONCEITO DISCRIMINAÇÃO E ESTEREÓTIPO

Não se pode olvidar que nossa Constituição Federal tem como um de seus objetivos a promoção do bem de TODOS, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme seu artigo 3º, inciso IV. Então, à luz desse dispositivo constitucional, oportuno refletirmos sobre os significados de discriminação, preconceito e estereótipo.

Segundo Alice Monteiro de Barros^[8], a palavra discriminação, do ponto de vista etimológico, significa o caráter infundado de uma distinção.

De acordo com a Convenção 111 da OIT, em seu artigo 1º, o termo discriminação compreende:

a) Toda distinção, exclusão ou preferência, com base na cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão;

b) Qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou tratamento no emprego ou profissão, conforme determinado pelo País-membro concernente, após consultar organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se as houver, e outros organismos adequados.

Oportuno trazermos, também, a definição de Maurício Godinho Delgado^[9]:

Discriminação é a conduta pela qual nega-se à pessoa tratamento compatível com o padrão jurídico assentado para situação concreta por ela vivenciada. A causa da discriminação reside, muitas vezes, no cru preconceito, isto é, um juízo sedimentado desqualificador de uma pessoa em virtude de uma sua característica, determinada externamente, e identificadora de um grupo ou segmento mais amplo de indivíduos (cor, raça, sexo, nacionalidade, riqueza, etc.). Mas pode, é óbvio, também derivar a discriminação de outros fatores relevantes a um determinado caso concreto específico.

Importante, ainda, inserirmos os conceitos de discriminação, preconceito e estereótipos dados pelo Programa Nacional de Direitos Humanos, na edição de “Brasil, gênero e raça”, uma vez que é simples e bastante elucidativo:

Estereótipos, embora possua nome complicado, tem funcionamento que pode ser comparado ao de um simples carimbo. Uma vez ‘carimbados’ os membros de determinado grupo como possuidores deste ou daquele ‘atributo’, as pessoas deixam de avaliar os membros desses grupos pelas suas reais qualidades e passam a julgá-los pelo carimbo. Exemplo: todo judeu é sovina; todo japonês é introspectivo; todo português é burro; todo negro é ladrão.

Preconceito é uma indisposição, um julgamento prévio, negativo, que se faz de pessoas estigmatizadas por estereótipos.

Discriminação é o nome que se dá para a conduta (ação ou omissão) que viola direitos das pessoas, com base em critérios injustificados e injustos tais como a raça, o sexo, a idade, a opção religiosa e outros[10]. (grifo nosso)

Cabem aqui as palavras de Christiani Marques[11], para quem o preconceito tem em si uma predisposição hostil em face de outro ser humano. Segundo essa autora:

O preconceito está arraigado no inconsciente popular. Interfere, diretamente, no ato da discriminação, visto que consiste em prévio julgamento mediante generalização ou mistificação, sem distinguir as dimensões do indivíduo ou grupo social.

É de bom alvitre colocar que a discriminação tem duas formas de se manifestar, quais sejam: direta e indireta. A discriminação direta pressupõe um tratamento desigual, fundado em razões proibidas. Já a discriminação indireta se dá a partir de um tratamento formalmente igual, mas que produzirá efeito diverso sobre determinados grupos.

Infelizmente a discriminação está presente em nosso cotidiano (até mais do que conseguimos perceber), mas deve ser combatida. Existe aparato na legislação brasileira (tanto constitucional quanto infraconstitucional, *e.g.*, Lei 9029/95) para que se busque uma tutela jurisdicional quando de uma situação discriminatória.

É necessário que sejam tomadas atitudes educativas com o objetivo de contribuir para diminuição do preconceito (como estabelece nossa Magna Carta) e para revisão dos estereótipos, além de medidas judiciais para coibir as práticas discriminatórias. Nesse sentido, concordamos com as palavras de Maurício Godinho Delgado[12]:

O combate à discriminação é uma das mais importantes áreas de avanço do direito característico das modernas democracias ocidentais. Afinal, a sociedade democrática distingue-se por ser uma sociedade suscetível a processos de inclusão social, em contraponto às antigas sociedades, que se caracterizavam por serem reinos fortemente impermeáveis de exclusão social e individual.

Em relação às pessoas com deficiência certo é que o preconceito e a discriminação são gerados pela falta de conhecimento em relação ao tema. Num contexto de anos de segregação, a maioria das pessoas foi privada do convívio com a diferença, não tendo oportunidade de conviver num ambiente de naturalidade com indivíduos com deficiência. Daí a importância da escola inclusiva, pois a criança está sendo formada (e ainda não tem preconceitos), possibilitando a construção de um ser humano que sabe conviver com a pluralidade.

4 DO PRINCÍPIO DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Na atualidade, a dignidade da pessoa humana constitui requisito essencial e inafastável da ordem jurídico-constitucional de qualquer Estado que se pretende Democrático de Direito. O que não seria diferente no Brasil, onde, a Constituição Federal de 1988, é fruto da luta contra o autoritarismo do regime militar,[\[13\]](#) surgindo em um contexto de busca da defesa e da realização de direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade, nas mais diferentes áreas (econômica, social, política).

Nesse sentido, salienta Paulo Bonavides,[\[14\]](#) que o sistema constitucional nada mais é do que a expressão que permite perceber o verdadeiro sentido tomado pela Constituição Federal em face da ambiência social que ela reflete, e a cujos influxos está cada vez mais sujeita.

Assim é que, seguindo a tendência do constitucionalismo contemporâneo, a Constituição Federal de 1988, incorporou, expressamente, ao seu texto, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) – como valor supremo –, definindo-o como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito e dos Direitos fundamentais.

Tratando de crianças e de adolescentes, a lei 8.069/90 estabelece direitos fundamentais com absoluta prioridade, impondo ao poder público a obrigação de dar destinação privilegiada de recursos nas áreas relacionadas à sua proteção.

Assim,

[...] toda e qualquer ação do ente estatal deve ser avaliada, sob pena de inconstitucional e de violar a dignidade da pessoa humana, tendo em vista se cada pessoa é tomada como fim em si mesmo ou como instrumento, como meio para outros objetivos. Ela é, assim, paradigma avaliativo de cada ação do Poder Público e um dos elementos imprescindíveis de atuação do Estado brasileiro.[\[15\]](#)

Denota-se, com solar clareza, a importância e a imponência do princípio constitucional da proteção da dignidade humana, bem como sua força soberana, quando confrontado com outros postulados de magnitude, sendo imensamente gratificante perceber que, paulatinamente, o nobre Poder Judiciário brasileiro não vem medindo esforços para fomentar sua inexorável defesa. A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem.

Ocorre que ainda presencia-se no Brasil, diariamente, situações em que a dignidade da pessoa humana é malferida, não apenas pela violência direta em que há o repúdio da sociedade, mas, principalmente, pelas formas veladas como o preconceito, discriminação e, acima de tudo, pela falta de oportunidade para sociabilidade e tudo isso tem grande reflexo nas escolas.

No entanto, a pessoa com deficiência não pode ficar à mercê da solução de problemas de ordem administrativa. O artigo 9º (Acessibilidade) da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência determina, *in verbis*:

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência;

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;

d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;

- e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;
- f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;
- g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;
- h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

Por fim, deve-se ressaltar que, o princípio da dignidade da pessoa humana cria um dever geral de respeito de todos os seres humanos com relação a seus semelhantes, isolada ou coletivamente, afetando a todos indistintamente, intérpretes jurídicos ou não do sistema constitucional, indiferente de estar expresso ou não no ordenamento jurídico.

5 CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

Imprescindíveis algumas palavras sobre os direitos fundamentais, uma vez que a Educação é um direito fundamental social e, de acordo com Claudio Ari Mello^[16], “*o centro de gravidade do constitucionalismo contemporâneo são os direitos fundamentais*”.

Neste lanço, registra-se que, embora conhecidas na doutrina como sinônimas as expressões “liberdades públicas”, “direitos subjetivos públicos”, “direitos do homem”, entre outras, optamos pela terminologia “direitos fundamentais” por entendermos ser a mais precisa, já que a palavra “direito” traz uma idéia mais completa de sua extensão e a palavra “fundamental” destaca a imprescindibilidade desses direitos à condição humana.

Mister, ainda, registrar as palavras de Canotilho^[17], no que tange à diferenciação entre direitos fundamentais e direitos humanos:

As expressões «direitos do homem» e «direitos fundamentais» são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: *direitos do homem* são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); *direitos fundamentais* são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaciotemporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Assim, certo é que os direitos fundamentais refletem a constitucionalização dos direitos humanos. Logo, sua proteção e garantia vêm da própria ordem estatal interna, ou seja, da Constituição, enquanto os direitos humanos transcendem a órbita do Estado (têm função transnacional).

Importa notar que os direitos fundamentais hoje reconhecidos são frutos de uma evolução histórica.

Bobbio[18] diz que:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

O cristianismo, pela sua filosofia, tem papel central no reconhecimento dos direitos fundamentais. Afirma Vidal Serrano[19] que “na antiguidade Clássica, embora o pensamento sofisticado já alinhavasse algumas preocupações com o tema igualdade, pode-se dizer que o pensamento dominante não colocava no seu rol de preocupações o humanismo”. É cediço que pensadores da época, entre os quais Aristóteles, tentavam justificar teoricamente a escravidão. José Afonso da Silva[20], Manoel Gonçalves Ferreira Filho[21] e Ingo Wolfgang Sarlet[22] também relatam a importância do pensamento cristão para o reconhecimento dos direitos fundamentais.

Na linha histórica podemos notar nas Declarações e Documentos Internacionais o início do reconhecimento positivado dos direitos fundamentais. Destacam-se a *Magna Carta Libertatum* (Inglaterra, 1215); a Declaração do Bom Povo de Virgínia (EUA, 1776); a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789) e, mais recentemente, a Declaração Universal de Direitos do Homem (1948).

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho[23]:

A opressão absolutista foi a causa próxima do surgimento das Declarações. Destas a primeira foi a do Estado da Virgínia, votada em junho de 1776, que serviu de modelo para as demais na América do Norte, embora a mais conhecida e influente seja a dos “Direitos do Homem e do Cidadão”, editada em 1789 pela Revolução Francesa.

Claro está, então, que os direitos fundamentais de primeira geração (ou primeira dimensão, como prefere Ingo Sarlet[24]) surgiram como resposta do indivíduo à interferência estatal, produto do pensamento liberal-burguês do século XVIII. Daí porque são direitos de defesa do ser humano perante o Estado (o Estado deve ser o guardião das liberdades, sem interferência no relacionamento social). Esses direitos

também são chamados de liberdades públicas negativas, definindo a área de domínio do Poder Público e a área de domínio individual.

Na seqüência, com os graves problemas sociais e econômicos que acompanharam o impacto da industrialização, as doutrinas socialistas, constatou-se, já no decorrer do século XIX e início do século XX, que não bastava a consagração formal de liberdade e igualdade, pois isso não lhes garantia efetividade. Então, surge a segunda geração de direitos fundamentais, para garantia de um mínimo vital ao ser humano, exigindo prestações positivas do Estado. Nas palavras de Ingo W. Sarlet[25]: “não se cuida mais, portanto, de liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado”. Também denominados direitos positivos ou direitos sociais, têm o condão de manter o minimamente necessário para o exercício de um vida digna[26]. Observa-se aqui que o Estado é responsável pela superação das carências individuais e sociais. Destacamos, então, dentre os direitos fundamentais de segunda geração os direitos à assistência social, à saúde, ao trabalho e, **em especial, à educação** (merecedor de maiores explicações em tópico posterior). Ensina Ferreira Filho[27]:

A necessidade de proteção do economicamente fraco, por intermédio do Estado, foi, assim, ganhando a opinião pública. Ainda na primeira metade do século XIX a Revolução Francesa de 1848 e sua Constituição reconheceram efetivamente o primeiro dos “direitos econômicos e sociais”: o direito ao trabalho, impondo a obrigação de dar meios ao desempregado de ganhar o pão.

Embora se verifique que o direito ao trabalho foi o primeiro dos direitos sociais a ser reconhecido e positivado, não se pode olvidar de sua íntima relação com a educação, uma vez que essa prepara o ser humano para a atividade laboral.

Segundo Vicente de Paulo Barreto[28], os direitos sociais serão uma forma de manifestação dos valores humanos da liberdade, igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Com precisão Sarlet[29] fala: “... os direitos fundamentais sociais constituem exigência inarredável do exercício efetivo das liberdades e garantia da igualdade de chances (oportunidades), inerentes à noção de uma democracia...”.

Sobre a eficácia dos direitos fundamentais sociais, oportunas são as palavras de José Luiz Bolzan de Moraes[30]:

A eficácia (jurídica e social) dos direitos fundamentais sociais deverá ser objeto de permanente otimização, na medida em que levar a sério os direitos (e princípios) fundamentais corresponde, em última análise, a ter como objetivo permanente a otimização do princípio da dignidade da pessoa humana, por sua vez, a mais sublime expressão da própria idéia de justiça.

Nos precisos dizeres de Andreas J. Krell, percebe-se, que:

[...] os Direitos Fundamentais Sociais não são direitos contra o Estado, mas sim direitos através do Estado, exigindo do poder público certas prestações materiais. São os Direitos Fundamentais do homem-social dentro de um modelo de Estado que tende cada vez mais a ser social, dando prevalência aos interesses coletivos antes que os individuais. O Estado, mediante leis parlamentares, atos administrativos e a criação real de instalações de serviços públicos, deve definir, executar e implementar, conforme as circunstâncias, as chamadas ‘políticas sociais’ (de educação, saúde, assistência, previdência, trabalho, habitação) que facultem o gozo efetivo dos direitos constitucionalmente protegidos.[\[31\]](#)

O que se verifica, em linhas gerais, é o direito inelével de o cidadão obter do Estado, prestações positivas, as quais, pela importância que detém, ultrapassam o campo da mera discricionariedade administrativa, para uma inafastável vinculação de índole e força constitucionais, de modo que as pautas de atuação governamental, jamais poderão ser relegadas a conceitos de oportunidade ou conveniência do agente público, eis que não podem transformar-se em mero jogo de palavras, pois, como visto, são indispensáveis à manutenção do *status* de dignidade da pessoa humana.

É de bom alvitre lembrar que, depois da Segunda Guerra Mundial, em face de toda catástrofe trazida por ela, ganha ainda mais força a positivação dos direitos fundamentais[\[32\]](#). Ricardo Lobo Torres[\[33\]](#) cita que as declarações de direitos fundamentais, em alguns casos, acompanham as Constituições nacionais (como a da Itália, 1948 e da Alemanha, 1949) e em outros aparecem no plano internacional, destacando-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948) e a Declaração de Direitos da OEA (1966).

Com os horrores da Guerra e após as explosões das bombas de Hiroshima e Nagasaki (que inovaram por serem armas de destruição em massa), surgem em resposta a essa realidade os direitos fundamentais de terceira geração. Também denominados direitos de fraternidade ou de solidariedade, destinam-se à proteção de grupos humanos e, dentre eles, podemos notar os direitos ao meio ambiente, à qualidade de vida, à paz, à autodeterminação dos povos e ao desenvolvimento.

Apesar de já haver doutrinadores[\[34\]](#) que defendem a existência de uma quarta geração de direitos fundamentais, por não haver consenso nem reconhecimento, tanto na ordem interna como na internacional, optamos por focar nossas explicações nas três gerações pacificamente reconhecidas. No entanto, importante considerar que, como já dito, os direitos fundamentais são fruto de uma evolução histórica e a gama de reconhecimento desses direitos tende a aumentar, de acordo com o momento histórico vivenciado, pois, como é cediço, o direito é dinâmico e deve acompanhar as evoluções humanas.

Ingo Wolfgang Sarlet[35] entende os direitos fundamentais como “exigência e concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana”. Registramos nossa concordância e afirmamos que os direitos fundamentais existem para garantir a dignidade humana em todas as suas dimensões.

6 EDUCAÇÃO

O artigo 6º[36] de nossa Constituição enuncia os direitos fundamentais sociais, ou seja, direitos que exigem prestações positivas do Estado para que se estabeleça condições mínimas de uma vida digna para todos os seres humanos. A Educação encontra-se nesse rol, não deixando dúvidas sobre sua fundamentalidade.

Pode-se, também, observar que de “todos os direitos sociais constitucionalmente assegurados, nenhum mereceu, explicitamente, por parte do legislador constituinte e ordinário, o cuidado, a clareza e a contundência do que a regulamentação do direito à educação”[37].

Em atenção ao tema, ensina Sarlet[38] que sendo o direito fundamental social à educação reconhecido expressamente no art. 6º da Carta Magna, integra, portanto “o catálogo dos direitos fundamentais” e está “sujeito ao regime jurídico reforçado a estes atribuído pelo Constituinte (especialmente art. 5º, § 1º, e art. 60, § 4º, inc. IV)”. De fato, a educação, por ser um direito fundamental, é irrenunciável e inerente a todo ser humano, tendo garantida sua aplicação imediata, conforme o disposto no artigo 5º, § 1º[39] da Constituição Federal. Sobre o disposto no artigo 60, § 4º, inciso IV[40], da Lei Fundamental vigente, Borges Horta faz interessante elucidação, que também vai ao encontro do pensamento de Sarlet[41]:

Para nós, contudo, não há direito social, ou mesmo difuso, que não esteja diretamente vinculado a direito ou garantia individual.

Assim, pensamos que a Constituição, ao utilizar o termo “tendente”, na realidade parece ter pretendido atingir os direitos fundamentais como um todo, o que é absolutamente lógico: se se exclui do texto o direito à licença-maternidade, social, restringe-se (ou tende-se a abolir) o direito à vida, individual; se se exclui o direito à Educação, prejudica-se a liberdade de pensamento...[42]

“Com status de direito fundamental, a educação torna-se base para a participação na vida social, ao mesmo tempo em que é fundamental para a aquisição e o crescimento da cidadania” afirma Wilson Donizeti Leberati[43].

Válido, neste momento, mencionar a definição de Celso Ribeiro Bastos[44] que, com propriedade, ensina

A educação consiste num processo de desenvolvimento do indivíduo que implica a boa formação moral, física, espiritual e intelectual, **visando ao seu crescimento integral para melhor exercício da cidadania e aptidão para o trabalho.** (grifos nossos)

À luz da importância que o Constituinte de 1988 deu para o tema educação, não resta dúvida de sua fundamentalidade na vida da pessoa humana. Paulo Freire, educador humanista que vê o ser humano como um ser inacabado, afirma que nossa educabilidade decorre de nossa inconclusão[45]. Em suas palavras: "Ninguém nasce feito. Vamos nos fazendo aos poucos, na prática social de que tomamos parte"[46]. Logo, educação é um processo formativo que envolve o ser humano como um todo.

Cabe aqui registrarmos os ensinamentos de Jean Piaget, quando analisou o artigo 26[47] da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Para ele, "falar de um direito à educação é, pois, em primeiro lugar, reconhecer o papel indispensável dos fatores sociais na própria formação do indivíduo"[48].

Na lição de Piaget[49],

O desenvolvimento do ser humano está subordinado a dois grupos de fatores: os fatores da hereditariedade e adaptação biológicas, dos quais depende a evolução do sistema nervoso e dos mecanismos psíquicos elementares, e os **fatores de transmissão ou de interação sociais**, que intervêm desde o berço e desempenham um papel de progressiva importância, durante todo o crescimento, na constituição dos comportamentos e da vida mental. (grifos nossos)

A educação não é apenas uma formação, "mas uma condição formadora necessária ao próprio desenvolvimento natural"[50].

Continua Jean Piaget[51]:

Afirmar o direito da pessoa humana à educação é pois assumir uma responsabilidade muito mais pesada que a de assegurar a cada um a possibilidade da leitura, da escrita e do cálculo: significa, a rigor, garantir para **toda** criança o pleno desenvolvimento de suas funções mentais e a aquisição dos conhecimentos, **bem como dos valores morais que correspondam ao exercício dessas funções, até a adaptação à vida social atual.** É antes de mais nada, por conseguinte, assumir a obrigação – levando em conta a constituição e as aptidões que distinguem cada indivíduo – de nada destruir ou malbaratar das possibilidades que ele encerra e que cabe à sociedade ser a primeira a beneficiar, ao invés de deixar que se desperdicem importantes frações e se sufoquem outras. (grifos nossos)

Paulo Freire, no mesmo sentido, alerta: “Fala-se exclusivamente do ensino de conteúdos, ensino lamentavelmente quase sempre entendido como transferência do saber... Ensinar não é transferir conhecimento, mas criar possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção”[52]. O aluno não pode ser considerado como um mero “vasilhame” em que o professor deposita seus saberes, destituídos de valores e do seu contexto social, de modo que os educandos apenas memorizem e repitam o que é “depositado” pelo professor. Isso é a concepção “bancária” da educação[53].

Destarte, a educação deve ser percebida como uma formação constante e multifacetada[54]. “O conceito de educação deve refletir uma escola realmente formadora de indivíduos críticos e conscientes, e que possam contribuir para uma sociedade melhor e mais justa”[55], assinala Machado Júnior.

A educação é, indubitavelmente, responsável por fornecer elementos para a construção do pensamento humano e, por conseguinte, pela capacidade de autodeterminação do indivíduo. E essa elaboração da maneira correta de pensar é uma tarefa que está muito ligada ao desenvolvimento da democracia, daí a grande importância e responsabilidade da escola. Afirmou Hannah Arendt, em relação ao ato de pensar, que “nenhuma outra capacidade humana é tão vulnerável; de fato, numa tirania, é muito mais fácil agir do que pensar”[56].

No texto constitucional merecem especial atenção os artigos 205 e 206, onde encontramos que a Educação é um direito de TODOS e dever do Estado, além dos princípios que servem de embasamento para o ensino. Por óbvio, nesse “TODOS” estão incluídas as pessoas com deficiência. Eugênia Fávero, acertadamente, diz que, somando a esses artigos o inciso V do artigo 208, “tais dispositivos já bastariam para que todas as escolas recebessem a todas as pessoas, a todas as crianças, sem qualquer discriminação...”[57]

Afirma José Afonso da Silva[58]:

A educação como processo de reconstrução da experiência é um atributo da pessoa humana, e, por isso, tem que ser comum a todos. É essa concepção que a Constituição agasalha nos arts. 205 a 214, quando declara que ela é um *direito de todos e dever do Estado*. (grifos originais)

Mister ressaltar, uma vez mais, que a educação, consoante o art. 205 da Lei Maior, tem como objetivos o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Todavia, a fim de que se concretizem esses objetivos, é necessário que o sistema educacional seja democrático e, portanto, inclusivo!

Não basta que se declare o direito à educação, são necessários meios práticos para sua efetivação.

Canotilho[59] chama a atenção:

A criação dos pressupostos concretos do direito à cultura e ensino (pressupostos materiais da igualdade de oportunidades) é condição ineliminável de uma *real liberdade* de formação (desenvolvimento da personalidade, cfr. art. 73.72) e instrumento indispensável da própria *emancipação* (progresso social e participação democrática...).

Indubitável, dessarte, que para haver liberdade de pensamento e consciência é necessário o fornecimento de condições para a construção do pensamento livre, assim como para haver liberdade de expressão são necessários meios e condições para expressar-se corretamente[60], de modo a se fazer compreender. É bom lembrar, também, que o direito à informação, nas suas vertentes de “direito de se informar” e “de ser informado”[61], para ser efetivado é imprescindível que sejam dadas condições para captar e entender a informação. Logo, clara está a importância e fundamentalidade da educação para que se possam concretizar os direitos e liberdades individuais. A educação faz parte do mínimo necessário para uma vida digna.

No mesmo sentido ensina Lobo Torres[62]:

O mínimo existencial protege também as condições iniciais da liberdade, assim entendidos os pressupostos materiais para o seu exercício. A liberdade de expressão, por exemplo, só se afirma se as pessoas souberem ler e escrever, donde se conclui que o ensino da leitura e da escrita é mínimo existencial.

Tudo passa pela educação, desde o entendimento da importância de condições de higiene, cuidados com a saúde, até posicionamentos político-ideológicos. Sérgio Alves Gomes[63], apoiado nos ensinamentos de Maria Garcia, afirma que “o direito à educação é *fundamental* por se tratar de um direito social *diretamente vinculado ao direito à vida*”- (grifos no original).

Nesse diapasão, César Pereira da Silva Machado Júnior diz[64]:

... se o liberalismo fala em liberdade de expressão e consciência, deve **toda** população ter acesso ao direito social à educação, para formar livremente sua consciência política, filosófica e religiosa e tenha meios, ou capacidade de expressar esta consciência. Portanto, os direitos sociais aparecem como mecanismo de realização dos direitos individuais de toda população. (grifo nosso)

Alerta-nos Dalmo de Abreu Dallari[65] que “os indivíduos e os povos que não têm oportunidades de educação estão condenados a uma situação de inferioridade e

marginalidade, que é praticamente impossível de superar” e, ainda, que para esses indivíduos “não tem qualquer sentido a proclamação constante do artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos, de que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em direitos e dignidade”.

Assim, é claro que a falta de educação gera exclusão e viola a dignidade da pessoa humana[66]. A falta de educação atrapalha tanto no cumprimento dos deveres quanto no exercício dos direitos.

Indispensável, neste momento, a colocação de Lauro Ribeiro[67] que, baseado nas lições de Anísio Teixeira, afirma:

a educação é o mais significativo instrumento de justiça social, para corrigir as desigualdades provenientes da posição de riqueza; é “direito dos direitos” porque “todos os outros direitos são vãos, se o homem continuar ignorante e desaparelhado para gozá-los ou conquistá-los”. (grifos nossos)

Cabe, então, registrar o ensinamento de Gabriel Chalita: “Um povo que não tem consciência de seus direitos e deveres ficar à mercê da boa vontade de sua classe dominante, sem instrumentos para compreender quais são suas prerrogativas e quais as do Estado...”[68].

Mais do que um direito do indivíduo humano, a educação é uma necessidade da sociedade como um todo e a garantia da subsistência da democracia[69]. A educação é “não somente a base da democracia, mas a própria justiça social”[70].

Não se pode esquecer que, então, a democracia tem um preço: o preço da Educação para **todos**, educação que faz homens livres e virtuosos[71].

Assim, qualquer ação ou omissão que venha a subtrair ‘alguém’ do ‘**TODOS**’ a quem o Constituinte Originário quis garantir o direito à educação (conforme o artigo 205 da Constituição Federal), é flagrantemente inconstitucional e deve ser rechaçada.

No artigo 206 da Constituição Federal são arrolados os princípios[72] de regência da educação brasileira.

Importante é o ensinamento de Marcos Augusto Maliska[73], sobre os princípios constitucionais referentes à educação:

... o intérprete do direito à educação, na análise do texto Constitucional, deve ter presente a existência de princípios gerais em matéria de educação e, a partir deles, desenvolver sua atividade interpretativa de modo a, sempre, respaldar a concretização de uma regra na estreita conformação com a Constituição.

É certo que quando falamos em educação, devemos ter em mente os princípios fundamentais da República e os princípios trazidos pelo artigo 206 da Lei Fundamental, ou seja: a interpretação do direito à educação deve se basear nesses princípios.

Vem ao encontro dessa afirmação a fala de Wilson Donizeti Liberati[74]: “Não haveria de prosperar um “direito à educação” isolado de princípios interligados com os demais princípios formadores dos direitos e garantias individuais”. Sem dúvida, o direito à educação faz parte de uma sistemática constitucional que tem como norte a dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões.

Mister ressaltar, diante do tema a que nos propomos, o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. É notório que esse princípio é mais uma repetição didática do princípio consagrado no *caput* do artigo 5º. No entanto, embora tantas vezes repetido (implícita ou explicitamente) no texto constitucional, o princípio da igualdade parece, na prática, “não precisar ser respeitado” em algumas ocasiões educacionais que envolvem a pessoa com deficiência[75].

Segundo Liberati[76], o “acesso à escola, a permanência nela e seu sucesso também implicam toda a eliminação de discriminação”. A discriminação e o preconceito na escola afrontam, além do princípio da igualdade, um dos objetivos fundamentais da República, constante no artigo 3º, IV, qual seja: a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nessa linha, com toda razão afirma Paulo Freire[77]: “A prática preconceituosa de raça, de classe, de gênero ofende a substantividade do ser humano e nega radicalmente a democracia”.

Ao comentar os princípios que regem o direito à educação na Constituição Federal, Borges Horta diz:

Ao referirmo-nos à igualdade educacional, pedra de toque da construção do Estado social de Direito, mantida no Texto de 1988, estamos fazendo menção à base axiológica de todas as grandes medidas tomadas na direção da consolidação do direito à Educação como um direito dotado de plena eficácia social. Sem a presença de tal “sopro” igualitarista, **perderia o sentido o sistema educacional, que exige, por coerência própria, a acessibilidade do aparato educacional do Estado a todos os indivíduos, indistintamente.** [78](grifos nossos)

TODOS, indistintamente, têm direito à educação! Mas, reflitamos: Esse direito é posto em prática por quantos desse ‘TODOS’? E Isso reflete o princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola? Certamente (e infelizmente!), como ainda vivenciamos uma realidade de exclusão educacional, a resposta é negativa.

Maliska fala que a “igualdade de acesso e permanência implica no estabelecimento de critérios gerais e não discriminatórios”[79]. Dessa forma, não se pode negar que a falta de acessibilidade apresentada por determinadas escolas é sim discriminatória!

Nas palavras de Freire, “este é também um direito e um dever dos cidadãos [...]: o de se baterem por uma escola mais democrática, menos elitista, menos discriminatória... Uma **escola aberta, que supere preconceitos**, que se faça um centro de alegria...”[80] (grifos nossos). Diríamos: **uma escola para todos!**

6.1 Educação Inclusiva

“A *escola é o começo de tudo. Se ela não alterar seus princípios, adeus sociedade inclusiva... Escola só é escola se for transformadora*”[81]. Ao fazer tal afirmação, Claudia Werneck ainda complementa sua idéia sobre a missão da escola dizendo que “os princípios da inclusão nada mais são do que os princípios da democracia”[82]. A Educação é, sem dúvida, o principal caminho para a construção da almejada sociedade para **todos**, uma sociedade verdadeiramente democrática, em que **TODOS** são realmente iguais em direitos e deveres.

Segundo Leonardo Boff[83], “... a lei básica do universo e da vida não é a competição que divide e exclui, mas a cooperação que soma e inclui”. Assim, entendemos que a convivência entre alunos com deficiência e sem deficiência é extremamente positiva sob todos os aspectos, o que demonstraremos no decorrer deste estudo.

“A educação inclusiva percebe a heterogeneidade como possibilidade de enriquecimento do grupo”, afirma Rita Vieira de Figueiredo Boneti[84], da Universidade Federal do Ceará.

Em vista de sua importância, a Educação foi consagrada na Constituição Federal como direito fundamental social, previsto em seu artigo 6º[85] (além do Capítulo III, Seção I, tratar detalhadamente do assunto).

Nos artigos 205 a 214, o Constituinte de 1988 cuida especificamente do direito à educação. Segundo Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior[86]:

A seção específica inicia-se com a declaração de que **a educação é um direito de todos**, o que caracteriza simultaneamente como um direito individual de difuso, além de designar a quem compete oferecê-lo: ao Estado e à família, com a colaboração da sociedade... (grifos nossos)

Cabe, então, aqui também indagarmos e refletirmos, como Claudia Werneck[87]: “*Quem cabe no seu TODOS?*”

Todos precisamos ganhar controle sobre as condições sob as quais enfrentamos os desafios da vida – mas para a maioria de nós esse controle só pode ser obtido *coletivamente*. [88]

Assinala José Luiz Borges Horta[89] que “ao definir a natureza ilimitada da Educação, abrangendo a totalidade dos brasileiros, a Constituição afirma: “*A Educação brasileira não é um ato de compaixão ou caridade, mas questão de máximo interesse público*”. (grifos originais).

Interessante ressaltar que, de acordo com os ditames constitucionais, a educação visa “*ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação profissional*”[90].

“O pleno desenvolvimento da pessoa humana significa o desenvolvimento em todas as suas dimensões, não apenas no aspecto cognitivo ou da mera instrução, mas do ser humano de forma integral”, ensina Gabriel Chalita[91].

Então, claro está que para haver desenvolvimento completo do ser humano é necessário que a escola reflita solidariedade e tolerância. Afirmam Ragazzi e Araujo que “a diversidade compõe a necessária base da educação” e que “Crianças diferentes, com problemas diferentes, criam uma situação de solidariedade e permitem a todos conviver com mais tolerância”[92]. Muito interessante o posicionamento desses autores, quando afirmam que a escola inclusiva não é um direito da minoria (das pessoas com deficiência), mas **um direito que se refere à maioria**. E ilustram seu raciocínio:

Nós (pessoas não-portadoras de deficiência) também temos o direito de poder conviver com gente diferente, com problemas diferentes, para aprendermos a ser mais tolerantes; saber como nos comportar diante das diferenças; saber que elas são superáveis a partir de uma vivência afetiva e conjunta. Com um ensino segregado, tal direito nos foi (a nós, a maioria) retirado e fomos impedidos de conviver com colegas de classe cegos, surdos, com deficiência mental leve, etc. E a falta desse convívio hoje se revela quando encontramos alguém em cadeira de rodas, por exemplo, e não sabemos muito bem como nos comportar, o que podemos fazer para ajudar, se é que eles precisam de ajuda. É a falta dessa educação inclusiva que nos faz achar sempre que a pessoa portadora de deficiência precisa de ajuda....[93]

Mister lembrar que o artigo 206, inciso I, da Lei Maior assegura *igualdade de condições para acesso e permanência na escola*. Considerando o princípio constitucional da igualdade (artigo 5º) e mais a regra explícita do artigo 206, não resta dúvida de que também às pessoas com deficiência deve ser garantida a igualdade de condições para acesso e permanência no ambiente escolar.

A Constituição Federal de 1988 traz, ainda, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de *atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino e acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um*[94]. Frise-se que o atendimento especializado previsto pelo Constituinte não deve ser entendido como “separação do ambiente escolar comum”, ao contrário, significa um “*plus*”, um adicional curricular além do que é oferecido a todos os alunos. Explica-nos Eugênia Fávero[95]:

Alguns precisam, sim, de atendimento especializado; no entanto, **esse atendimento não significa restrição ao mesmo ambiente que os demais educandos**, ao contrário, esse atendimento deve ser bem definido e funcionar como um currículo à parte, oferecendo subsídios para que os alunos possam aprender conteúdos específicos a cada deficiência, **concomitantemente ao ensino comum**.

...

Insistimos: **a garantia de atendimento especializado não pode subtrair o direito de acesso ao mesmo ambiente que os demais educandos**. (grifos nossos)

Não se pode olvidar que a humanidade vem progredindo em relação às pessoas que têm deficiência. Os ganhos nessa área são notórios (embora ainda insuficientes). Apesar de ainda existir preconceito e desinformação, hoje praticamente não se encontra quem negue que as pessoas com deficiência têm direito à educação. Todavia, não basta apenas a declaração de um direito, mas é necessário que se analise sua efetivação, a forma como se está pondo em prática.

Cabem aqui os ensinamentos de Rosita Edler Carvalho[96]:

Sem dúvida que, sob o paradigma da inclusão, para que seja bem-sucedida, há que construir um sistema educacional diferente do que dispomos, atualmente. No seu ideário a inclusão prevê uma escola aberta à diversidade, que não pretenda ter uma cultura hegemônica e única camuflando a riqueza do multiculturalismo que caracteriza sua comunidade de alunos e professores e que possibilite o desenvolvimento integral de todos os educandos, independentemente de suas características pessoais.

Certo é que uma sociedade bem educada gera uma convivência mais harmoniosa entre seus membros. A escola tem o papel de educar para transformação social. Assim, a tão desejada inclusão social da pessoa com deficiência deve começar no ambiente escolar.

Alerta-nos, também, Werneck[97]:

Incluir não é favor, mas troca. Quem sai ganhando com essa troca? Todos, em igual medida. Conviver com as diferenças humanas é **direito do pequeno cidadão**, deficiente ou não. Juntos construirão um país diferente. A escola transformadora é a semente desse Brasil-do-tamanho-exato-de-nossas-idéias. (grifos nossos)

Com muita propriedade, diz Maria Teresa Eglér Mantoan[98]: “Os laços afetivos fazem o conhecimento expandir-se, extrapolar o seu lado meramente cognitivo e penetrar em

regiões mais fundas e significativas – as emoções, as sensações que surgem do aprender “com” os outros, de fazer a quatro mãos.”.

Para essa autora da UNICAMP, que é referência em educação, as escolas de hoje tendem a buscar uma “pseudo-homogeneidade”, ignorando que as escolas de qualidade são necessariamente abertas às diferenças e, assim, recebem TODAS as crianças[99]. Mantoan ainda afirma: “só combateremos a exclusão escolar na medida em que as escolas se tornarem aptas para incluir, incondicionalmente, todos os seus alunos em um único sistema”[100].

É cediço (e até redundante) que cada pessoa é única e possui capacidades e limites individuais, por isso não podemos privar as pessoas com deficiência do seu direito de desenvolver-se plenamente. Quem diria, por exemplo, que alguém oriundo de escola pública, tendo cegueira, perda parcial da audição e dos movimentos dos membros superiores e inferiores, fosse alcançar o primeiro lugar numa Olimpíada de matemática, superando 450 mil concorrentes? Pois essa é a vitória de Paulo Ramos, narrada pela Revista Sentidos[101].

Talvez o grande desafio da inclusão seja a deficiência intelectual. Pouco se conhece sobre ela e, como já afirmamos, cada ser humano é único e dotado de capacidades próprias, portanto, a elas também é garantido o ensino inclusivo. Afirma Mantoan: “Não podemos dizer até onde uma pessoa chegará. A inteligência não se submete à oráculos”. Prova disso é a vida do professor espanhol Pablo Piñeda, portador da Síndrome de Down, que aprendeu a ler aos quatro anos, cursou universidade e agora está prestes a terminar a licenciatura em psicopedagogia[102]. Além dele, temos o caso do brasileiro João Victor Mancini Silvério que, aos 19 anos, passou no Vestibular da Faculdade de Educação Física, sendo o terceiro brasileiro com Síndrome de Down a cursar educação superior[103].

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, com conhecimento de causa, afirma: “A ignorância generalizada sobre as competências das pessoas com deficiência impede-lhes o acesso às condições mínimas de cidadania... Sufoca-lhes o excesso de proteção assistencial e familiar”[104].

Não estamos aqui desconsiderando casos em que a deficiência e o comprometimento da criança e do adolescente sejam tão grandes que o impeçam de estar em ambiente escolar. Mas, nesses casos, estamos diante de necessidades clínicas e não escolares e ressaltamos que não se pode analisar alguns casos por todos.

Olney Queiroz Assis e Lafayette Pozzoli[105] afirmam: “o desafio da escola inclusiva concentra-se, portanto, no desenvolvimento de uma pedagogia capaz de educar, com qualidade satisfatória, todas as crianças, inclusive as portadoras de necessidades especiais”.

A escola inclusiva, que é uma escola de TODOS, ensina não apenas conhecimento técnico-científico, mas ensina valores, princípios e atitudes! Ensina a viver junto, ensina a conviver em ambiente de tolerância e harmonia em meio a diversidade[106].

A solidariedade é uma lição da escola inclusiva. Na fala de Maria Teresa Eglér Mantoan[107]: “ninguém é tão capaz a ponto de não precisar de apoio do colega, do

amigo, do professor. As crianças aprendem com os adultos a competir e a cooperar, por isso é grande a nossa responsabilidade no sentido de fomentar atitudes que lhe possibilitem ser solidárias...”[108]

Segundo Adriana Perri, a solidariedade é o princípio fundamental das escolas inclusivas: “...todos os alunos aprendem juntos, independentemente das dificuldades e das diferenças que apresentam, para garantir um bom nível de educação”[109].

Não se pode ignorar que alguns pais de crianças sem deficiência, assim como outras pessoas, questionam se a presença de uma criança com deficiência na mesma turma ou na escola não iria atrapalhar o desenvolvimento de seus filhos. Segundo Rosana Melli[110], estudos têm evidenciado que o convívio de pessoas sem deficiência com pessoas portadoras de deficiência promove o acesso a uma gama mais ampla de papéis sociais e o respeito às diferenças, desenvolve a cooperação e a tolerância, favorece a aquisição do senso de responsabilidade, além de melhorar o desempenho escolar, ou seja, mais uma vez fica claro: TODOS ganham com a educação inclusiva.

Melli[111] fala que “não se pode desconsiderar os aspectos afetivo e social do desenvolvimento humano, atendo-se apenas ao cognitivo.... A Interação com pares é fundamental para o desenvolvimento integral de uma pessoa. “

“A escola que não está preparada para receber gente diferente não é escola; ela perdeu sua característica básica e essencial, ou seja, convívio de gente, com suas diferenças”, ensinam Ragazzi e Araujo[112].

Imperiosa se faz uma educação mais humanizadora. A escola tem o dever de formar GENTE[113] e não apenas transmitir conhecimentos. “É mais importante educar que instruir; formar pessoas que profissionais; ensinar a mudar o mundo que a ascender à elite”[114].

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há tarefas que cada indivíduo enfrenta, mas com as quais não se pode lidar individualmente. O que quer nos separe e nos leve a manter distância dos outros, a estabelecer limites e construir barricadas, torna a administração dessas tarefas ainda mais difícil.

Não resta dúvida de que tolerância e solidariedade são necessárias para a construção de um mundo melhor. Essas lições devem ser aprendidas na escola, uma vez que a educação não está restrita ao seu aspecto cognitivo. Portanto, inclusão começa na escola e conviver com a diferença, num ambiente de naturalidade é um direito de TODOS os seres humanos, quer tenham deficiência ou não.

Anos se passaram, e, podemos notar uma pequena evolução no cenário brasileiro, onde a aceitação da pessoa com deficiência começa a ser uma necessidade de preocupação não só de um pequeno grupo, mas do Estado como um todo.[115] Temos algumas decisões dos tribunais brasileiros que corroboram esse entendimento, garantindo, por

exemplo, transporte gratuito para a pessoa com deficiência e também para o seu acompanhante [\[116\]](#).

No entanto, ainda é preciso batalhar muito para que todas as escolas sejam inclusivas, pois isso significa lutar por uma sociedade justa, livre e solidária, sem preconceitos e quaisquer discriminações, como almejou o Constituinte de 1988.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ALTAFIN, Juarez. **O Cristianismo e a Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência: algumas dificuldades para efetivação dos direitos**. In: Daniel Sarmento, Daniela Ikawa e Flávia Piovesan (coords.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BARCELLOS, Ana Paula. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARRETO, Vicente de Paulo. Reflexões sobre os direitos sociais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org). **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROS, Alice Monteiro. Discriminação no emprego por motivo de sexo. *In* **Discriminação**. São Paulo: LTr, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988. 1 vol.

BAUMAN, Zygmunt. **COMUNIDADE: a busca por segurança no mundo atual**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

BERLIN, Isaiah. Meu Caminho Intelectual. *In*: Henry Hardy (org.). **A força das idéias**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 5ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

_____. **Teoria do Estado**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BONETI, Rita Vieira de Figueiredo. O papel da escola na inclusão social do deficiente mental. In: MANTOAN, M. T. E. **A integração de pessoas com deficiência: contribuições para uma reflexão sobre o tema.** São Paulo: Memnon, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 6^a ed. Coimbra: Almedina, 1993.

_____. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas.** Coimbra: Coimbra, 1994.

CARVALHO, Rosita Edler. **Temas em educação especial.** 3^a ed. Rio de Janeiro: WVA, 2003.

CHALITA, Gabriel Benedito Issaac. **Educação: a solução está no afeto.** São Paulo: Gente, 2001.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **A Dignidade Humana: teorias de prevenção geral positiva.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

COSTA, Marli Marlene M. da. A educação como um direito fundamental para o pleno exercício da cidadania. In: LEAL, Roberto Gesta; REIS, Jorge Renato dos. (Org.). **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006. v. 6.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Educação, direito e igualdade. **Jornal do Brasil.** Rio de Janeiro, 04 mar. 2006, p. A11.

DELGADO, Maurício Godinho. Proteções contra discriminação na relação de emprego. In **Discriminação.** São Paulo: LTr, 2000.

DIMOULIS, Dimitri (coord.). **Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2007.

DWORKIN, Ronald. **I Diritti Presi Sul Serio**. Bologna: Mulino, 1982.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. O direito das pessoas com deficiência de acesso à educação. In: ARAUJO, Luiz Alberto David. (Coord.) **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: RT, 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 32^a ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. **O trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos: o direito ao trabalho, uma ação afirmativa**. São Paulo: LTr, 2006.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 25^a ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

_____. **Pedagogia do oprimido**. 17^a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____. **Política e educação**. 5^a ed. São Paulo: Cortez, 2001.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **Políticas Públicas: a responsabilidade do administrador e do Ministério Público**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

GOMES, Eduardo Biacchi. **União européia e multiculturalismo – o Diálogo entre a Democracia e os Direitos Fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2008.

GOMES, Sergio Alves. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à educação. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, v. 13, n. 51, abr./jun. 2005.

GONÇALVES, Claudia Maria da Costa. **Direitos Fundamentais Sociais: releitura de uma constituição dirigente**. Curitiba: Juruá, 2006.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

HORTA, José Luiz Borges. **Direito constitucional da educação**. Belo Horizonte: Decálogo, 2007.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. São Paulo: Abril, 2002.

_____. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, s.d.

KEHDI, Paulo. Brincando com os números. **Sentidos**. São Paulo, v. 6, n. 32, p. 48-49, dez.2005/jan.2006

KRELL, Andréas J. **Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MACHADO JÚNIOR, César Pereira da Silva. **O Direito à educação na realidade brasileira**. São Paulo: LTr, 2003.

MARQUES, Christiani. **O contrato de trabalho e a discriminação estética**. São Paulo: LTr, 2002.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana**. Curitiba: Juruá, 2003.

MELLI, Rosana. Educação inclusiva. In: MANTOAN, Maria Teresa Egler (Org.). **Caminhos Pedagógicos da Inclusão**: como estamos implementando a educação (de qualidade) para todos nas escolas brasileiras. São Paulo: Memnon, 2001.

MELLO, Claudio Ari. **Democracia constitucional e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. Direitos humanos, direitos sociais e justiça: uma visão contemporânea. In: KONZEN, Armando Afonso (Coord.). **Pela justiça na educação**. Brasília: MEC. FUNDESCOLA, 2000.

NUNES, Avelãs José António. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Lisboa: Caminho Nosso Mundo, 2003.

_____. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

NUNES JR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997.

PERRI, Adriana. Aprendendo a aprender. **Sentidos**. São Paulo: v. 4, n. 24, ago./set. 2004.

PIAGET, Jean. **Para onde vai a educação?** 9^a ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988.

Programa Nacional de Direitos Humanos. Brasil. **Gênero e raça: todos pela igualdade de oportunidades: teoria e prática**. Brasília: MTb, Assessoria, 1998.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. Pessoa com deficiência e o direito à educação. **Revista do Advogado**. São Paulo, v. 27, n. 95, dez. 2007.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Martin Claret, 2000.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Jurídica, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2ª ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

TORRES, Ricardo Lobo. A metamorfose dos direitos sociais em mínimo existencial. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org). **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. A propósito da teoria dos direitos fundamentais. In: MAUÉS, Antonio G. Moreira; SCAFF, Fernando Facury; BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. (Coord.). **Direitos fundamentais & relações sociais no mundo contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2006.

UNGER, Roberto Mangabeira. **O Direito na Sociedade Moderna: contribuição à crítica da teoria social**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

WERNECK, Claudia. **Aqui está o melhor da raça humana!** Artigo publicado no *Jornal do Brasil* em setembro de 2000. Disponível em:

<http://www.escoladegente.org.br/mypublish3/VisualizarPublicacao.asp?CodigoDaPublicacao=111&visualizar=1&CodigoDoTemplate=1>. Acesso em 18 de Agosto de 2008.

WERNECK, Claudia. **Manual sobre desenvolvimento inclusivo**. Rio de Janeiro: WVA, 2005

_____. **Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva**. 2ª ed. Rio de Janeiro: WVA, 2000.

_____. **Sociedade inclusiva: quem cabe no seu TODOS?** 3ª ed. Rio de Janeiro: WVA, 2006.

ZOLLINGER, Márcia. **Proteção Processual aos Direitos Fundamentais**. Salvador: Podium, 2006.

[1] Como o que ocorreu no caso discutido na **APELAÇÃO CÍVEL nº 140.235-5 2 (julgada pelo TJ/SP)** onde um aluno questionou ato de Diretora de sua Escola. Segundo ela "... não teria reunido requisitos mínimos para frequentar a 2ª série em virtude de ser portador de deficiência visual que lhe acarretou dificuldades para aprender a ler e escrever, circunstância essa que o impossibilita de acompanhar o aprendizado dos demais alunos ..."

[2] WERNECK, Claudia. **Aqui está o melhor da raça humana!** Artigo publicado no *Jornal do Brasil* em setembro de 2000. Disponível em:

<http://www.escoladegente.org.br/mypublish3/VisualizarPublicacao.asp?CodigoDaPublicacao=111&visualizar=1&CodigoDoTemplate=1>. Acesso em 18 de Agosto de 2008.

[3] Terminologia definida na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu art. 1º (Propósito).

[4] No Brasil, cerca de 14, 5% da população apresenta alguma deficiência, segundo dados do IBGE - Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA). Censo demográfico 2000. **Banco de Dados Agregados**. Disponível em: <<http://www.sidra.ibge.gov.br/bda/popul/default.asp?t=3&z=t&o=21&u1=1&u3=1&u4=1&u5=1&u6=1>>. Acesso em: 08 jan. 08

[5] ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p.16.

[6] WERNECK, Claudia. **Manual sobre desenvolvimento inclusivo**. Rio de Janeiro: WVA, 2005, p. 33.

[7] Idem, p. 27.

[8] BARROS, Alice Monteiro. Discriminação no emprego por motivo de sexo. In **Discriminação**. São Paulo: LTr, 2000, p. 39.

[9] DELGADO, Maurício Godinho. Proteções contra discriminação na relação de emprego. In **Discriminação**. São Paulo: LTr, 2000, p. 97.

[10] Programa Nacional de Direitos Humanos. Brasil. **Gênero e raça: todos pela igualdade de oportunidades: teoria e prática**. Brasília: MTb, Assessoria, 1998, p. 14-15.

[11] MARQUES, Christiani. **O contrato de trabalho e a discriminação estética**. São Paulo: LTr, 2002, p. 179.

[12] DELGADO, Maurício Godinho. Op. cit., p. 97.

[13] ARAUJO, Luiz Alberto David. A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência: algumas dificuldades para efetivação dos direitos. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (coords.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008, p. 913: “[...] A Constituição de 1988 teve, dentre seus papéis mais importantes, a tarefa de resgatar o país de uma fase onde as liberdades democráticas não eram respeitadas. Portanto, justifica-se com facilidade o enorme rol de direitos individuais, muitas vezes repetidos no próprio texto [...]”.

[14] BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, passim.

[15] SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 92.

[16] MELLO, Claudio Ari. **Democracia constitucional e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 125.

[17] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 541.

- [18] BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elseiver, 2004, p. 25.
- [19] NUNES JR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997. p. 15-16.
- [20] SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9^a ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p.158.
- [21] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 287.
- [22] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 38-39.
- [23] op. cit. p. 287.
- [24] Ingo Wolfgang Sarlet entende mais apropriado o termo “dimensões” do que “gerações”, pois “o uso da expressão “gerações” pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra...”. - SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 47.
- [25] op. cit. p. 49.
- [26] Ricardo Lobo Torres afirma que a “transformação dos direitos sociais em mínimo existencial significa a metamorfose dos direitos da justiça em direitos da liberdade” - TORRES, Ricardo Lobo. A metamorfose dos direitos sociais em mínimo existencial. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org). **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 3.
- [27] op. cit. p. 289.
- [28] BARRETO, Vicente de Paulo. Reflexões sobre os direitos sociais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org). **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 112.
- [29] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 63.
- [30] MORAIS, José Luiz Bolzan de. Direitos humanos, direitos sociais e justiça: uma visão contemporânea. In: KONZEN, Armando Afonso (Coord.). **Pela justiça na educação**. Brasília: MEC. FUNDESCOLA, 2000, p. 110.
- [31] KRELL, Andréas J. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 19-20.
- [32] Conforme aula ministrada pelo Prof. Livre Docente. Vidal Serrano Nunes Júnior, no Curso de Mestrado da Instituição Toledo de Ensino na cidade de Bauru, em 17 de março de 2007 e cf. ensinamento de – COSTA, Marli Marlene M. da. A educação como um direito fundamental para o pleno exercício da cidadania. In: LEAL, Roberto Gesta;

REIS, Jorge Renato dos. (Org.). **Direitos sociais e políticas públicas**: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006. v. 6, p.1710.

[33] TORRES, Ricardo Lobo. A propósito da teoria dos direitos fundamentais. In: MAUÉS, Antonio G. Moreira; SCAFF, Fernando Facury; BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. (Coord.). **Direitos fundamentais & relações sociais no mundo contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 255.

[34] Paulo Bonavides e Pietro de Jesus Lora Alarcón, por exemplo.

[35] SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 4^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 85.

[36] Art. 6^o São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[37] KONZEN, Op. Cit., p. 660.

[38] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 300.

[39] § 1^o - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

[40] § 4^o - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais.

[41] Para Ingo Wolfgang Sarlet, “a função precípua das assim denominadas ‘cláusulas pétreas’ é a de impedir a destruição dos elementos essenciais da Constituição” e “... constituindo os direitos sociais (assim como os políticos) valores basilares de um Estado social e democrático de Direito, sua abolição acabaria pro redundar na própria destruição da identidade da nossa ordem Constitucional.” Assim, “não apenas uma emenda Constitucional que venha a abolir (suprimir) um direito fundamental, mas também alguma que venha a atingi-lo de forma equivalente, tendendo à abolição, isto é, ferindo o seu conteúdo essencial, se encontram inequivocamente vedadas pela nossa Constituição”. – Eficácia dos Direitos Fundamentais, p. 363 e 366.

[42] Op. cit., p. 185.

[43] LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito à educação**: uma questão de justiça. São Paulo: Malheiros, 2004. p.13.

[44] Op. Cit. p. 496.

[45] FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 25^a ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996, p. 28.

[46] FREIRE, Paulo. **Política e educação**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2001, p. 40.

[47] Artigo

XXVI.

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

[48] PIAGET, Jean. **Para onde vai a educação?** 9^a ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988, p. 29

[49] *Idem*.

[50] *Idem*, p. 33.

[51] *Idem*, p. 34.

[52] FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**. 25^a ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996, p. 19 e 21.

[53] Paulo Freire usa a expressão “concepção bancária da educação”. Em suas palavras:

“A narração, de que o educador é o sujeito, conduz os educandos à memorização mecânica de o conteúdo narrado. Mais ainda, a narração os transforma em “vasilhas”, em recipientes a serem “enchidos” pelo educador. Quanto mais vá “enchendo” os recipientes como seus “depósitos”, tanto melhor educador será. Quanto mais se deixem docilmente “encher”, tanto melhores educandos serão.

Desta maneira, a educação se torna um ato de depositar, em que os educandos são os depositários e o educador o depositante.

Em lugar de comunicar-se, o educador faz “comunicados” e depósitos que os educandos, meras incidências, recebem pacientemente, memorizam e repetem. Eis aí a concepção “bancária” da educação, em que a única margem de ação que se oferece aos educandos é a de receberem os depósitos, guardá-los e arquivá-los. Margem para serem colecionadores ou fichadores das coisas que arquivam. No fundo, porém, os grandes arquivados são os homens, nesta (na melhor das hipóteses) equivocada concepção “bancária da educação. Arquivados, porque, fora da busca, fora da práxis, os homens não podem ser. Educador e educandos se arquivam na medida em que, nesta destorcida visão da educação, não há criatividade, não há transformação, não há saber” –

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 36.

[54] Cf. MORAIS, José Luiz Bolzan de. Direitos humanos, direitos sociais e justiça: uma visão contemporânea. In: KONZEN, Armando Afonso (Coord.). **Pela justiça na educação**. Brasília: MEC. FUNDESCOLA, 2000. p. 101.

[55] MACHADO JÚNIOR, César Pereira da Silva. **O direito à educação na realidade brasileira**. São Paulo: LTr, 2003, p. 42.

[56] ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10^a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 338.

[57] FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. O direito das pessoas com deficiência de acesso à educação. In: ARAUJO, Luiz Alberto David. (Coord.) **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: RT, 2006. p.157.

[58] Op. cit. p. 711.

[59] Op. cit. p. 478.

[60] Para Anísio Teixeira, a democracia pressupõe liberdade de expressão, de reunião, de organização, além da liberdade de ir e vir e todas essas liberdades estão subordinadas a uma **condição fundamental: a educação**. op. cit. p. 17.

[61] Conforme Vidal Serrano Nunes Júnior, o direito à informação contempla três variáveis para que seja completo, quais sejam: Direito de Informar, Direito de se informar e Direito de ser informado. Esse autor ensina que “o direito de se informar, [...], é o direito de recolha das informações desejadas” e que o Artigo 5º, XIV da Constituição Federal, “prescreve literalmente a liberdade de acesso à informação”. No que tange ao direito de ser informado, afirma que deva ser “entendido como o direito a ser mantido constante e integralmente informado”, mas que de acordo com o regime constitucional brasileiro, esse direito de receber informações “fica restrito aos assuntos relativos às atividades do Poder público”. Op. cit, p. 31-33.

[62] TORRES, Ricardo Lobo. A metamorfose dos direitos sociais em mínimo existencial. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org). **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 5.

[63] GOMES, Sergio Alves. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à educação. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, v. 13, n. 51, p. 92, abr./jun. 2005.

[64] MACHADO JÚNIOR, César Pereira da Silva. **O Direito à educação na realidade brasileira**. São Paulo: LTr, 2003, p. 57-58.

[65] DALLARI, Dalmo de Abreu. Educação, direito e igualdade. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 04 mar. 2006, p. A11.

[66] Conforme Sergio Alves Gomes, **O direito à educação se fez indispensável como instrumento de afirmação da dignidade da pessoa humana** porquanto educar implica na evolução e transformação da própria pessoa. O processo educacional possibilita um contínuo aperfeiçoamento do indivíduo e da sociedade a que pertence.” (grifos nossos). op cit, p. 96.

[67] RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes, op. cit, p. 67.

[68] Op. cit., p. 105.

[69] Para Anísio Teixeira, “A sociedade democrática só subsistirá se produzir um tipo especial de educação escolar, a educação escolar democrática, capaz de inculcar atitudes muito especiais e particularmente difíceis, por isto que contrárias a velhas atitudes milenárias do homem. Terá de inculcar o espírito de objetividade, o **espírito de tolerância**, o espírito de investigação, o espírito de ciência, o **espírito de confiança e de amor ao homem e o da aceitação e utilização do novo** – que a ciência a cada momento lhe traz – **com um largo e generoso sentido humano**. op. cit (1968), p. 32. – grifos nossos.

[70] TEIXEIRA, op. cit, p. 89.

[71] Cf. TEIXEIRA, op. cit., p. 90.

[72] Cf. Luís Roberto Barroso, “O ponto de partida do intérprete há que ser sempre os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. A atividade de interpretação da Constituição deve começar pela identificação do princípio maior que rege o tema a ser apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie.” – BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 141.

[73] Op. cit. p. 168.

[74] LIBERATI, Wilson Donizeti. Conteúdo material do direito à educação escolar. In: LIBERATI, Wilson Donizeti. (Coord.). **Direito à educação: uma questão de Justiça**. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 210.

[75] A imprensa noticia casos de flagrante desrespeito ao direito à educação da pessoa com deficiência. Recentemente, em 25 de janeiro de 2008, o jornal Folha de São Paulo noticiou a recusa da matrícula de uma menina surda numa escola em São Luís, no Maranhão – FREIRE, Silvia. Menina surda tem matrícula condicionada em escola particular no Maranhão. **Folha Online**, São Paulo, 25 jan. 2008. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u367068.shtml> > acesso em 07. fev.2008.

[76] Idem, p. 221.

[77] FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 25^a ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996, p. 17.

[78] Op. cit., p. 129.

[79] Op. cit. p. 173.

[80] FREIRE, Paulo. **Política e educação**. 5^a ed. São Paulo: Cortez, 2001, p. 13.

[81] WERNECK, Claudia. **Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva**. 2^a ed. Rio de Janeiro: WVA, 2000, p. 61.

[82] Idem, p. 61.

[83] op. cit., p. 96.

[84] BONETI, Rita Vieira de Figueiredo. O papel da escola na inclusão social do deficiente mental. In: MANTOAN, M. T. E. **A integração de pessoas com deficiência**: contribuições para uma reflexão sobre o tema. São Paulo: Memnon, 1997, p. 168.

[85] Art. 6^o São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[86] Op. cit., p. 474

[87] WERNECK, Claudia. **Sociedade inclusiva: quem cabe no seu TODOS?** 3^a ed. Rio de Janeiro: WVA, 2006.

[88] BAUMAN, Zygmunt. **COMUNIDADE: a busca por segurança no mundo atual**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. 2003, p. 133.

[89] HORTA, José Luiz Borges. **Direito constitucional da educação**. Belo Horizonte: Decálogo, 2007. p.144.

[90] Artigo 205 da CF – “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

[91] CHALITA, Gabriel Benedito Issaac. **Educação: a solução está no afeto**. São Paulo: Gente, 2001, p.107.

[92] op. cit., p. 46.

[93] Idem, p. 46-47.

[94] Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

[...]

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

[95] op. cit. p. 55 e 65.

[96] CARVALHO, Rosita Edler. **Temas em educação especial**. 3ª ed. Rio de Janeiro: WVA, 2003, p. 150.

[97] WERNECK, Claudia. **Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva**. 2ª ed. Rio de Janeiro: WVA, 2000, p. 64.

[98] MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Pensando e fazendo educação de qualidade**. São Paulo: Moderna, 2001, p. 10.

[99] Idem, p. 51.

[100] Ibidem, p. 54.

[101] KEHDI, Paulo. Brincando com os números. **Sentidos**. São Paulo, v. 6, n. 32, p. 48-49, dez.2005/jan.2006, p. 48.

[102] PIÑEDA, Pablo. **Pablo Piñeda**: depoimento maio 2004. Entrevistador: José Pedro Castanheira. Entrevista disponibilizada pela Rede SACI em: <<http://www.saci.org.br/index.php?modulo=akemi¶metro=10886>>. Acesso em: 04 mar. 2008.

[103] SILVÉRIO, João Vitor Mancini. **João Vitor Mancini Silvério**: depoimento jan. 2006. Entrevistador: Ricardo Westin. Entrevista concedida ao Jornal “O Estado de São Paulo”. Disponível em: <http://www.ceesd.org.br/pesquisa/?INFOCOD=5>. Acesso em: 05 mar. 2008.

[104] FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. **O trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos: o direito ao trabalho, uma ação afirmativa**. São Paulo: LTr, 2006, p. 16.

[105] op. cit. p. 312.

[106] Segundo Lauro Luiz Gomes Ribeiro, “a educação deve organizar-se por meio de quatro vias do saber – que na verdade são uma via só, uma vez que entre elas há múltiplos pontos de contato, de intersecção, de permuta – ou, de quatro pilares do conhecimento e que servirão a cada indivíduo e ao longo de toda sua vida: a) aprender a conhecer, ou seja, uma aprendizagem que visa ao domínio dos próprios instrumentos do conhecimento, antes mesmo da aquisição de um vasto repertório de saberes; b) aprender a fazer, voltado à questão da formação profissional; c) aprender a ser, ou seja, todo o ser humano deve ser preparado para elaborar pensamentos autônomos e formular avaliações

críticas próprias, que permitem decidir, por si mesmo, como agir nas mais diferentes situações da vida; d) aprender a viver junto.

Apesar da relevância dos quatro pilares, o pilar “aprender a viver junto ou a conviver” é o que brilha com maior intensidade [...] quando se discute a inclusão do “diferente” no ambiente dos sedizentes “normais”. - RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. Pessoa com deficiência e o direito à educação. **Revista do Advogado**. São Paulo, v. 27, n. 95, p. 69, dez. 2007.

[107] op. cit., p. 67.

[108] Nesse sentido, cabe o registro do ensinamento de Anísio Teixeira: “A forma democrática da vida funda-se no pressuposto de que ninguém é tão desprovido de inteligência que não tenha contribuição a fazer às instituições e à sociedade a que pertence; e a forma aristocrática, no pressuposto inverso de que a inteligência está limitada a alguns que, devidamente cultivados, poderão suportar o ônus e o privilégio da responsabilidade social, subordinados os demais aos seus propósitos e aos seus interesses”. – op. cit, p. 13.

[109] PERRI, Adriana. Aprendendo a aprender. **Sentidos**. São Paulo, v. 4, n. 24, p. 26, ago./set. 2004.

[110] MELLI, Rosana. Educação inclusiva. In: MANTOAN, Maria Teresa Egler (Org.). **Caminhos Pedagógicos da Inclusão**: como estamos implementando a educação (de qualidade) para todos nas escolas brasileiras. São Paulo: Memnon, 2001, p.18.

[111] Idem, p. 23.

[112] op. cit., p. 46.

[113] “Somente pela educação poderíamos produzir o homem racional, o homem independente, o homem democrático”, diz Anísio Teixeira. op. cit., p.31.

[114] BETTO, Frei. A escola dos meus sonhos. **Sua Escola a 2000 por hora**. São Paulo, Instituto Ayrton Senna. Disponível em: <http://www.escola2000.org.br/pesquisa/texto/textos_art.aspx?id=10>. Acesso em: 10 jan. 2008.

[115] Nesse sentido, por exemplo: AGRAVO N° 1.0245.07.103496-2/001.

[116] Nesse sentido, por exemplo: Apelação Cível rf 692 100 5/8 -Presidente Prudente - Voto 545 (TJSP).